

Em 15/02/23

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N°
011/2023

AS COMISSÕES DE
CLT/PL - COSPTT/MA

Em 15/02/23

Presidente da Câmara Municipal
FILIPE CHOCIAI
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

**DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE
NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO
ESPAÇO PÚBLICO PELAS CONCES-
SIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E
DEMAIS EMPRESAS QUE COMPAR-
TILHEM SUA INFRAESTRUTURA E SOBRE
A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM
VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiação e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Art. 2º Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo único. Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 4º A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou realocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator à penalidade de multa de 50 (cinquenta) VR's (Valores de Referência do Município), por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Ponta Grossa, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 7º O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Lei 12.829 de 10 de julho de 2017.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomado conta de algumas ruas de Ponta Grossa: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte. No dia 13 de outubro de 2022, presenciamos em Ponta Grossa, na Rua Santos Dumont, um incidente que pode ter sido potencializado justamente pelo excesso de fios e objetos no poste.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeia as cidades.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

O presente projeto de lei se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente.

Um detalhe importante para efetividade do projeto de lei e evitar o "jogo de empurra" é que o Município deverá sempre notificar a distribuidora de energia elétrica mesmo que os cabos com irregularidade não sejam dela. A distribuidora terá 10 (dez) dias para renotificar o ocupante de sua infraestrutura.

Cabos inutilizados e, portanto, sem uso acabam ficando sem dono mas o problema não são apenas os cabos sem uso mas também os cabos baixos ou dispostos de forma desordenada. Por exemplo, pela norma técnica da ABNT nenhum cabo pode ficar a menos de 5 metros do solo.

Outra flagrante irregularidade dos ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se de estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos ocupantes e trata-se de desvio de finalidade pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço público.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

alçada e aos Municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF).

Não se trata de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de poder de polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras.

Somente é penalizado o Ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis). É indiscutível que cabos frouxos e baixos ou até tocando o solo invadem o espaço público destinado a outras utilizações.

O Município deve promover ações em relação às empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente Lei terá também abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também os mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser realocados sem quaisquer ônus para a Administração.

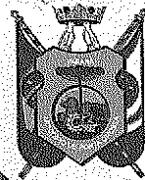
Foi estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano para adequação e implementação total do que determina a lei para aiação existente, sendo que neste período o Município poderá lançar notificações mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos Ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

A partir de 1 ano após a promulgação da lei, para as novas notificações correrão os prazos estabelecidos e a aplicação de penalidades se não realizadas as regularizações.

Alguns Municípios do Rio Grande do Sul, como Porto Alegre, Bento Gonçalves, Canela e Novo Hamburgo e alguns Municípios do Estado de São Paulo, como Limeira, Botucatu, Santos, Olímpia e Barão de Antonina aprovaram lei municipal similar a que está sendo proposta.

Da legalidade

Sob o aspecto jurídico não há óbice à tramitação do projeto. Em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), nesta situação concreta, o projeto não pretende interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, tampouco no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal. O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regramento atinente às diretrizes urbanísticas do município, visando combater a poluição visual, inserindo-se, portanto, no campo da proteção do meio ambiente.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com efeito, a proposta se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que se refere à proteção do meio ambiente urbanístico, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No caso concreto, inequívoco que um dos escopos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, Hely Lopes Meirelles explicita que:

"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional (art. 216, V) e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0067/2016 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo 4.717/1965, art. 1º, § 1º)"

(In, "Direito Municipal Brasileiro" 17^a ed., Ed. Malheiros, p. 588).

E a respeito da competência legislativa, prossegue o ilustre mestre:

"A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população."

(In, "Direito Municipal Brasileiro", 17^a ed., Ed. Malheiros, p. 590).

Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente.

Carlos Ari Sundfeld, professor da FGV-SP, pontua que é autorizado ao Município estabelecer regras urbanísticas mesmo em áreas que tem regulação realizada por outros entes, como é o caso das concessionárias de energia elétrica, por exemplo (reguladas pela ANEEL):

"Embora o exercício das competências administrativas municipais em matéria urbanística não seja feito apenas em aplicação de normas locais [...] o certo é que, ao realizarem a regulação

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

urbanística, os Municípios têm em vista, sobretudo, valores e interesses locais, que são a justificativa de suas competências. [...] Em princípio, a circunstância de uma atividade ou serviço estar submetido à competência regulatória federal ou estadual não constitui um óbice absoluto ao exercício, em relação a ela, de competências municipais motivadas pelo envolvimento de interesses locais, inclusive urbanísticos."

(In: Os municípios e as redes de serviços públicos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tratado de direito municipal. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 848-849).

Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue a mesma orientação:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausencia. Direito Constitucional. Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.
3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.
4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).
5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014) (grifos nossos).

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de fevereiro de 2023.

VEREADOR GERALDO STOCCHI



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO ESPAÇO PÚBLICO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA E SOBRE A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCHI

RELATOR: Vereador DANIEL MILLA FRACCARO

1. RELATÓRIO

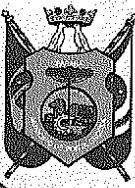
O Vereador GERALDO STOCCHI submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que **“DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO ESPAÇO PÚBLICO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA E SOBRE A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, electrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte. No dia 13 de outubro de 2022, presenciamos em Ponta Grossa, na Rua Santos Dumont, um incidente que pode ter sido potencializado justamente pelo excesso de fios e objetos no poste.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

PARANÁ

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

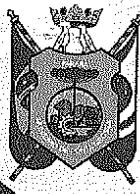
Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa. Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 011/2023, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de março de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e
Relator

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura, bem como sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 50 (cinquenta) VR's (Valores de Referência do Município), por cada ocorrência não regularizada, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único – Consideram-se infrator todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Ponta Grossa e agindo em desacordo com esta Lei.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10 - ...

Art. 11 - ...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES, 02 de março de 2.023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e
Relator

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Eccanto
Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI N° 011/2023

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura, bem como sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

RELATOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

O vereador FILIPE CHOCIAI submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura, bem como sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA que adiante subscreve.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enteiam as cidades.

A medida deve diminuir o risco de enxiques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

(...)

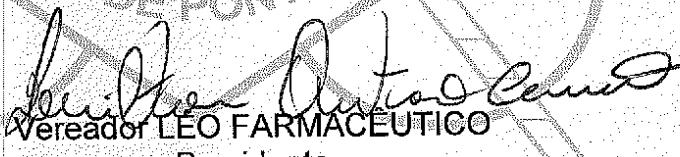
PARANÁ

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, nos termos da Emenda de Redação elaborada pela CLJR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

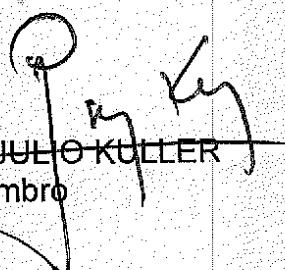
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de março de 2023.



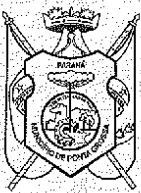
Vereador LEO FARMACÉUTICO
Presidente



Vereador JULIO KULLER
Membro



Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

OF. 1.545 / 2023 – GP

Em 11 de abril de 2023.

Document released under the Freedom of Information Act
Documento liberado sob a Lei de Acesso à Informação

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.577 a qual veio apanho ao ofício dessa edilidade sob nº 130/2023 - DPL, datado de 23/03/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Elizabeth Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO
Em 11/04/2023

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Prefeita Municipal

L E I 14.577

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura, bem como sobre a retirada de fios industrializados em vias públicas do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiação e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º - O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º - É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Art. 2º - Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora

Lei nº 14.577 – Pag. 1



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Parágrafo único - Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Art. 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 4º - A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único – Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º - A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º - Em caso de substituição ou realocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

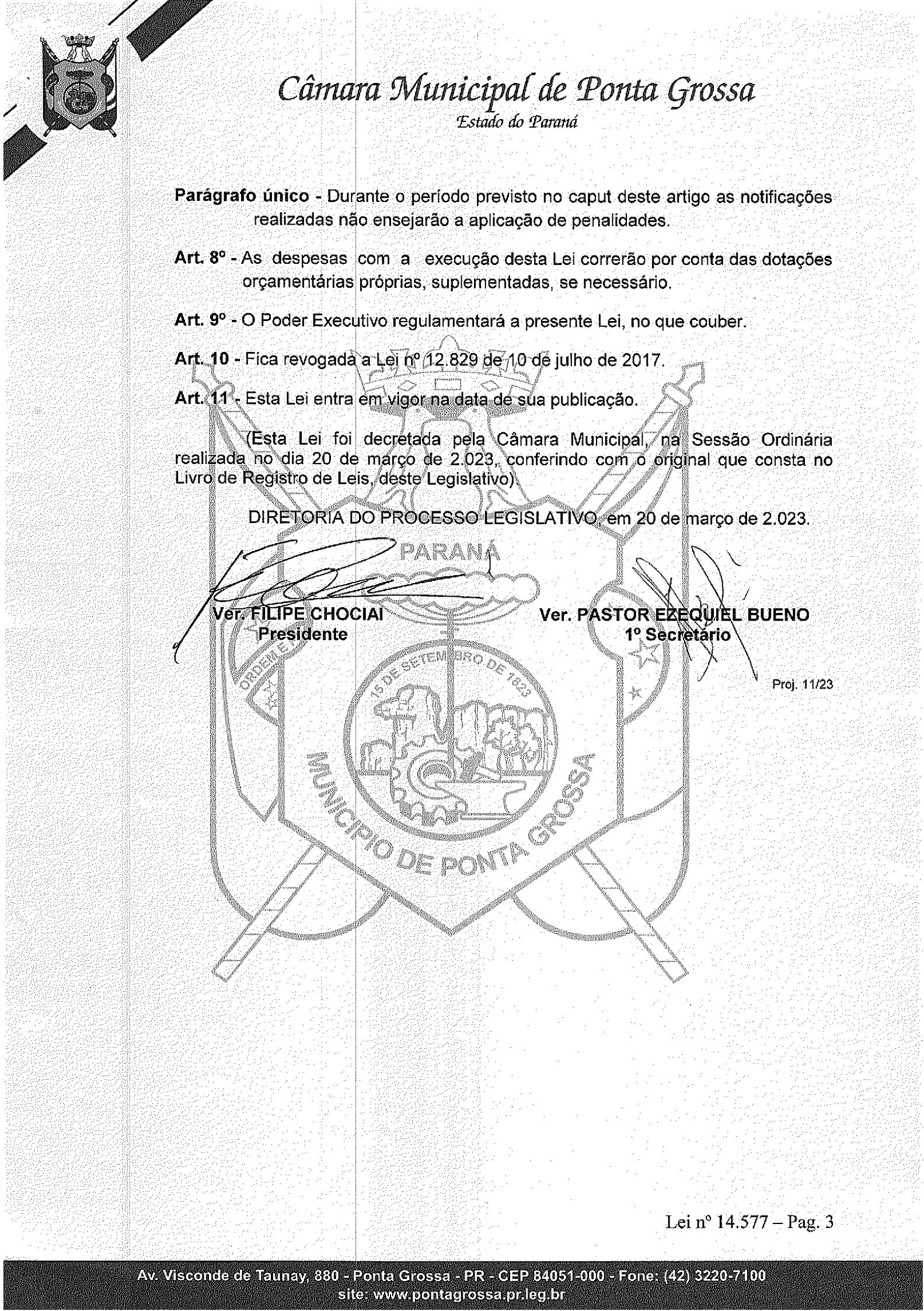
§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 50 (cinquenta) VR's (Valores de Referência do Município), por cada ocorrência não regularizada, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único – Consideram-se infrator todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Ponta Grossa e agindo em desacordo com esta Lei.

Art. 7º - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.



Parágrafo único - Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 12.829 de 10 de julho de 2017.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo)

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 20 de março de 2.023.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 11/23